



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112583-96.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALTAMIR DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1112583-96.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ALTAMIR DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO N. 25.078

APELAÇÃO – Cartão de crédito com inclusão de reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) – Sentença de parcial procedência – Recurso do demandante.

PLEITOS DE AMORTIZAÇÃO DE VALORES PAGOS E DE RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO – Descabimento – Direito ao cancelamento do cartão de crédito em apreço que não implica o reconhecimento de invalidade das disposições contratuais – Pagamentos já efetuados que foram devidamente destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital – Autor deve suportar integralmente a dívida pendente – Instituição financeira que, além do mais, encartou ao feito cópia do instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito consignado contendo previsão sobre forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, bem como cópias de diversas faturas e depósitos de quantias, sem a comprovação de quitação dos respectivos débitos pelo requerente – Inexistência de saldo credor – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO.

ÔNUS SUCUMBENCIAL – Nobre magistrado condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao causídico do réu fixados em 10% sobre o valor da causa – Pedido do demandante para atribuição do ônus sucumbencial ao requerido – Parcial provimento – Art. 86 do CPC – Sucumbência do autor quanto ao pedido de amortização do saldo credor e do réu em relação ao cancelamento do cartão – Embora em sua exordial o recorrente tenha alegado que procurou a instituição financeira para contratação de empréstimo padrão e, não, cartão de crédito consignado, em nenhum momento pleiteou a declaração de nulidade da avença – Sentença reformada para condenar as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e o réu a pagar ao advogado do requerente honorários fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais) – Honorários devidos ao patrono do banco mantidos, em observância do princípio da non reformatio in pejus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito proposta por **ALTAMIR DE SOUZA OLIVEIRA** contra **BANCO BMG S/A**.

O autor sustenta ter procurado o requerido para realizar empréstimo consignado, mas constatou que ocorreram diversos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Pleiteia, em suma: (i) o cancelamento do cartão de crédito consignado; (iii) a devolução simples do saldo credor.

Sobreveio a r. sentença de fls. 348/356, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar que o réu promova o cancelamento do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), atrelado a contratação de saque nº 73148033 (fls. 160/167).

Deverá o réu apresentar, em sede de liquidação de sentença, o saldo devedor do autor, que poderá optar pelo seu pagamento imediato, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitado o limite de 5% do valor líquido do seu benefício previdenciário.

Dada a sucumbência mínima do requerido, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual

deferida”.

Inconformado, apela o autor às fls. 359/365, sustentando, em síntese, que: (i) os valores já desembolsados, mediante desconto em benefício previdenciário, devem ser direcionados para amortizar o saldo devedor pendente, com a restituição do crédito que daí sobejar; (ii) apesar de ter sido determinado o cancelamento do cartão (objeto da ação), o ônus sucumbencial e os honorários advocatícios não recaíram sobre o réu; (iii) a fixação dos honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono deve se dar por meio da apreciação equitativa.

Contrarrazões às fls. 369/374 sem arguição preliminar.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Dos pleitos de amortização de valores pagos e de restituição de eventual saldo credor

Os pedidos em testilha são descabidos.

Com efeito, os valores descontados a título de pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito já foram imputados pela instituição financeira nos juros vencidos e em parte do capital, cabendo ressaltar que o acolhimento do pedido de resilição não produz nenhum efeito nas disposições contratuais, em especial no valor da obrigação ao longo do relacionamento.

Nesse contexto, considerando-se que os pagamentos já efetuados foram devidamente destinados à liquidação de parcela do numerário e dos respectivos juros, remanesce o saldo devedor da operação, que deverá ser liquidado de uma só vez ou mediante parcelamento até o limite definido no ato normativo de regência, conforme exposto na sentença.

No mesmo sentido, segue precedente desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Contratação de reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Consumidor tem o direito a não se perpetuar na relação, porém, isso não o exonera da obrigação constituída – Incidência dos arts. 10, caput, e 12, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022 – Requerido deve providenciar o cancelamento do cartão, facultando ao autor o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária – Possibilidade de parcelamento em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor – Utilização de crédito rotativo permitido somente em relação às compras até o vencimento da fatura subsequente – **Inadmissibilidade de compensação entre os valores já desembolsados durante a execução contratual e o equivalente do saldo devedor – Desfecho desta causa não implicou reconhecimento de invalidade das disposições contratuais – Pagamentos já efetuados foram devidamente destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital – Autor deve suportar integralmente a dívida pendente** – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1003597-82.2023.8.26.0024; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024 – grifos não originais).*

Esse cenário, aliado ao fato de que a instituição financeira encartou ao feito cópia do instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito consignado contendo previsão sobre forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, bem como cópias de diversas faturas e demonstração de saques por parte do autor (fls. 97/167), sem a comprovação de quitação dos respectivos débitos pelo demandante, impõe o desfecho de improcedência quanto ao pleito reconstitutivo.

Não discrepando desse entendimento, eis a jurisprudência desta Corte Bandeirante em casos análogos:

Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano material. 'Reserva de Margem Consignável'. Sentença. Extinção do pedido de cancelamento do cartão, por falta de interesse de agir. Improcedência quanto aos demais pedidos. Apelação da autora. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Necessidade de quitação do débito que pode se dar mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário, a critério do devedor. Exclusão da Reserva de Margem Consignável após a quitação do débito. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Ausência de crédito em favor da autora. Sentença modificada. Extinção afastada. Parcial procedência da demanda. Sucumbência mínima da autora. Ônus sucumbencial a cargo do réu. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1010277-23.2021.8.26.0196; Relator (a): Virgílio de

Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022 – g.n.);

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM EXAME DE MÉRITO, DE PARTE DA AÇÃO, E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. POR AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DA QUESTÃO POR VIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA, NESSA PORÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS 28/08. DIREITO INEQUÍVOCO DO CONSUMIDOR AO CANCELAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONTRATADO, COM TRANSFERÊNCIA DE VALORES À APELANTE. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO, O QUE PODE SER FEITO DE UMA ÚNICA VEZ OU POR MEIO DE PARCELAS DESCONTADAS DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS PROVENTOS DA APELANTE.** SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA PARA RECONHECER A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NO PONTO RELATIVO AO CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, **MANTIDA A DISPOSIÇÃO SENTENCIAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO***

DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. (TJSP; Apelação Cível 1018786-40.2021.8.26.0196; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022 – g.n.).

2. Do ônus sucumbencial e dos honorários advocatícios

O nobre magistrado condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.793,89).

Frente a esse cenário, o recorrente sustenta que o ônus sucumbencial deve ser atribuído exclusivamente ao réu, tendo em vista que foi acolhido o seu pedido principal (cancelamento do cartão).

A pretensão comporta parcial acolhimento.

Nos termos do art. 86 do CPC, *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*. O parágrafo único somente autoriza a condenação de um dos litigantes ao pagamento dos encargos processuais e honorários advocatícios caso a parte contrária tenha sucumbido minimamente. Não é, contudo, o que se verifica no presente caso.

Isso porque a parte autora obteve êxito quanto ao pedido de cancelamento da *tarjeta*, decaindo apenas quanto ao pedido de amortização do débito (a ser apurado em cumprimento de sentença). Por outro lado, uma vez que o banco sucumbiu quanto ao pedido de resilição, o ônus sucumbencial não pode ser imposto somente à parte autora.

Consigne-se que, embora em sua exordial o demandante tenha alegado que procurou o requerido para contratação de empréstimo padrão e, não, cartão de crédito consignado, em nenhum momento pleiteou a declaração de

nulidade da avença. Ao contrário, o seu pleito restringe-se aos pedidos de cancelamento do cartão e devolução de saldo credor, de modo que, nessa extensão, a pretensão foi parcialmente acolhida.

Dessa forma, as partes deverão arcar com metade das custas e despesas processuais.

Em relação aos honorários advocatícios, o banco pagará ao advogado do requerente honorários fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O arbitramento dos honorários do advogado do autor com base no critério equitativo se faz necessário, uma vez que o valor da causa é diminuto (R\$ 5.793,89) e, ao que tudo indica, não possui correlação direta com os pedidos contidos na exordial. Além disso, o demandante obteve êxito somente quanto à obrigação de fazer, inexistindo propriamente valor condenatório ou proveito econômico.

A esse respeito, ressalta-se que esta relatoria vem observando, tanto quanto possível, a orientação do parâmetro estipulado no art. 85, § 8º-A, do CPC, isto é, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB. Porém, melhor refletindo sobre o tema, nele vislumbra mera recomendação de valores, a qual não possui caráter vinculativo, máxime quando afronta os próprios vetores da equidade (natureza da causa, zelo profissional, tempo despendido, lugar de prestação do serviço etc.) e que procuram balizar o arbitramento dos honorários de forma justa.

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios a serem destinados ao patrono do banco réu, tratando-se de recurso exclusivo do postulante, impõe-se a preservação do montante fixado em Primeiro grau (10% sobre o valor da causa), sob pena de ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*. Salvaguardada a gratuidade de justiça.

3. Da conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a r. sentença é reformada, em parte, apenas para determinar o rateamento do ônus sucumbencial e fixar os honorários advocatícios devidos ao causídico do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
RELATORA